PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Marco Maia)

Dispõe sobre a instalação de Free Shopping nas faixas de fronteira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a instalação de Lojas Francas - Free Shopping na área terrestre de pontos de Fronteira alfandegados da zona primária.

Art. 2º Na faixa de fronteira do território nacional, servida por Rodovia Federal, poderão ser instalados pontos de venda de mercadorias nacionais ou extrangeiras, mediante pagamento em moeda corrente nacional ou estrangeira.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os demais Países da América do Sul que fazem fronteia com o Brasil já possuem Lojas Francas nas áreas terrestres servidas por rodovias fronteiriças.

É notório o interesse da sociedade brasileira em usufruir de idêtica facilidade. De igual forma, a legislação proposta amplia o poder fiscalizatório do Estado, incentiva o recolhimento tributário das mercadorias vendidas em nosso território e acarreta melhoria na qualidade do turismo rodoviário, com geração de inúmeros empregos diretos e indiretos.

O Decreto-Lei nº 1.455, teve seu artigo 15 alterado pela Lei 11.371/2006. Entretanto, tal modificação só contemplou os aeroportos brasileiros, deixando de indicar os pontos de fronteira servidos por rodovias federais. Tal situação se apresenta discriminatória, pois exclui dos cidadãos brasileiros que ingressam ou partem do território nacional, a possibilidade de utilização da cota para aquisição de mercadorias estrangeiras, isentas de impostos definidos pelo Ministério da Fazenda.

A medida contribui para a melhor fiscalização das mercadorias adquiridas no outro lado da fronteira e trazidas para o Brasil. De igual forma, mantém recursos decorrentes do valor pago naqueles bens em nosso País, movimentando nossa economia.

Por tais razões, ao garantir à sociedade mais essa possibilidade de aquisição de produtos em pontos de fronteira alfandegados

Com esse espírito e por essas razões, temos a certeza de contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2009.

_____

Deputado MARCO MAIA